

Processo n.: @PCP 18/00133356

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nelson Virtuoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 81/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2430/2018;**

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Presidente Getúlio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 697/2018, quais sejam:

2.1. Divergência, no valor de R\$ 7.321,28, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 7.211.051,26) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 7.218.372,54), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (item 4.2, Quadro 11);

2.2. Divergência, no valor de R\$ 7.321,28, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.673.961,75) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 2.685.329,69) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 77,15, e confronto entre movimentações nas contas contábeis (365010100 e 464010200) de R\$ 4.123,81, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 2 e 4.2, Quadro 11);

2.3. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

4. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 697/2018** que o fundamentam, ao Responsável e a Câmara Municipal.

Ata n.º: 77/2018

Data da sessão n.º: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC